



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731256/2013-65
ACÓRDÃO	1401-007.834 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DF CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVADO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão da DRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face de DF CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA – EPP (DF Corretagem) e Eustáquio Soares Lima (responsável tributário):

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 3 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 2.820.807,16, referente a fatos geradores trimestrais de 2009 (lucro presumido), sendo assim descrito os fatos apurados:

“0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

0002 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Receita da prestação de serviços de comissão recebida de instituições financeira, escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

0003 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA MENSAL DA ATIVIDADE

Receitas da atividade de compra e venda de veículos, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 20 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.039.368,70, referente a fatos geradores trimestrais de 2009 (base presumida), sendo assim descrito os fatos apurados:

“0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

0002 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

FALTA/IN SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADA SE NÃO DECLARADAS

Receita da prestação de serviços de comissão recebida de instituições financeira, escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 33 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.086.125,52, referente a fatos geradores de 2009 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito os fatos apurados:

**“0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Receita da prestação de serviços de comissão recebida de instituições financeira, escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

Receitas da atividade de compra e venda de veículos, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 41 e segs.) sem valor devido, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 235.327,23, referente a fatos geradores de 2009 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito os fatos apurados:

**“0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Receitas da atividade de compra e venda de veículos, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços de comissão recebida de instituições financeira, escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

A DF Corretagem (contribuinte) impugnou os lançamentos e a 10ª Turma da DRJ/BHE proferiu decisão no Acórdão n. 02-097.818 de 29/01/2020 (a fls. 1702 e segs.), a qual foi declarada nula no Acórdão 1302-007.094 da 2ª TO/3ª CâM./1ª Sejul, sendo determinada o retorno dos autos para que a DRJ proferisse outra decisão.

Com o retorno dos autos, a 10ª Turma da DRJ/BHE proferiu, no Acórdão n. 106-048.393 de 24/10/2024 (a fls. 11805 e segs.), a seguinte decisão:

“ Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se matéria preclusa no processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações ou documentação insuficiente.

RECIBOS DE VENDAS. PROVAS INSUFICIENTES QUANDO DESACOMPANHADOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE LHE CONFIRAM LEGITIMIDADE.

A escrituração fiscal e contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A bem da verdade material, os Recibos de Vendas, documentos internos utilizados indevidamente em substituição às Notas Fiscais de Vendas, não registrados na contabilidade, somente comprovam e legitimam a operação comercial quando acompanhados de outros documentos hábeis e idôneos necessários a formar convicção de sua validade.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTES DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Nas transações de compra e venda de veículos em que não são preenchidas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 9.716/98, a receita bruta será o valor da revenda de veículos, sendo aplicados os coeficientes de presunção de lucro presumido de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL - coeficientes de presunção de lucro atinentes a operações comerciais.

Comprovado que os depósitos bancários considerados como receitas omitidas referem-se a venda de veículos, ainda que não se identifique de forma individualizada cada operação, aplica-se os coeficientes de presunção de lucro atinentes a operações comerciais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 02-097.818 em 10/12/2024 (AR a fls. 1851) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 3.591 e segs.) em 15/01/2025 (Termo a fls. 1857), no qual sustenta a tempestividade do recurso e aduz os seguintes pedidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada, através de AR, no dia 16/12/2024, segunda-feira. O prazo de 30 dias para interposição do presente recurso começou a fluir em 17/12/2024, encerrando-se em 15/01/2025. Daí porque manifestamente tempestivo.

(...)

Assim exposto, com esses argumentos, requer seja recebido, conhecido e, ao final, PROVIDO o presente recurso para:

a) Considerando os recibos, cheques e transações bancárias como documentos capazes de justificarem os depósitos realizados nas contas da Recorrente, seja declarada a impossibilidade de utilização da presunção para a apuração do fato gerador da obrigação tributária, como ocorreu no caso em voga, sendo INTEIRAMENTE ANULADO o presente lançamento fiscal, devendo ser determinado a realização de novo lançamento, tendo como parâmetro valores reais, sendo a empresa tributada pelo lucro presumido, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor da aquisição do automóvel e a sua venda, aplicando-se, em consequência, o percentual de 32% sobre tal diferença para a apuração do IRPJ e CSSL, bem como entendendo como faturamento, para cálculo do PIS e COFINS, também aludida diferença;

b) Alternativamente, na hipótese de manutenção do lançamento presumido, para o cálculo do IRPJ e CSSL, requer seja considerado o percentual de 8%, pois, para o lançamento, não se tratará de compra e venda de veículos, mas de depósitos de origem não comprovada.

A fls. 1894, consta o seguinte despacho da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo:

O contribuinte acima identificado foi cientificado do Acórdão 106-048.393 – 10ª TURMA/DRJ06 em 10/12/2024, conforme AR de fls. 1851, e **apresentou recurso voluntário intempestivamente em 15/01/2025.**

Não obstante, considerando que o acesso ao anexo do Acórdão depende do fornecimento da senha encaminhada por meio de comunicação autônoma à ciência formal da decisão, e o fato de o contribuinte ter destacado em seu recurso a alegação de tempestividade como tópico autônomo, afirmando ter sido somente cientificado no dia 16/12/2024, entendo que restou caracterizada preliminar de tempestividade, que deve ser apreciada pelo órgão julgador nos moldes do artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972.

O crédito tributário referente a parte incontroversa foi apartado deste processo e transferido para o processo n. 13074.725018/2025-62.

Em face do acima exposto, proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 35 do Decreto n. 70.235/1972.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

A questão sobre a tempestividade do recurso voluntário reside em saber quando a contribuinte foi cientificada do Acórdão n. 02-097.818, pois a Unidade Preparadora informa que teria sido em 10/12/2024 e a contribuinte sustenta que fora em 16/12/2024.

Na sua peça de defesa, a contribuinte não apresenta qualquer argumento ou prova de que a ciência tenha se dado em 16/12/2024, pois apenas afirma que teria ocorrido em tal data.

Por sua vez, a afirmativa da Unidade Preparadora está calcada no AR a fls. 1851, o qual não deixa dúvida sobre o recebimento da postagem em 10/12/2024.

É verdade que há um outro AR juntado a fls. 1850 dos autos, datado de 16/12/2024, o qual fora devolvido com a informação de que a contribuinte teria mudado de endereço. Ocorre que, se a postagem não foi entregue à contribuinte, como ela poderia sustentar que fora intimada em 16/12/2024? Ora, verifica-se um ardil da contribuinte, ao tentar se valer de um AR devolvido para questionar a ciência regular ocorrida em 10/12/2024.

Por essas razões, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior